



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.720055/2018-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.784 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente ACAI INFORMATICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Tendo o contribuinte demonstrado a inexistência dos débitos tributários que motivaram o indeferimento da sua opção pelo regime do Simples Nacional, merece ser provido o recurso voluntário para acolher a solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente de ser incluída no Simples Nacional, nos termos do pedido, a partir de janeiro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado por ocasião da Resolução nº 1402-001.380, a saber:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, através do acórdão 07-43.917, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

1 Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A Interessada solicitou sua inclusão no Simples Nacional em 04/01/2018, mas, conforme Termo de Indeferimento da Opção, de fls. 58 a 63, teve seu pedido indeferido pelo fato de possuir débitos PIS/Cofins relativos ao período compreendido entre 11/2012 a 09/2016, para com a Fazenda Nacional, em situação de exigibilidade.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 70 a 76 alegando, em síntese, que:

- foi optante pelo Regime de Apuração do Lucro Real, no período de 11/2012 a 09/2016, sendo que neste período efetuou as apurações e recolhimentos do PIS e da Cofins pelo regime não cumulativo; entretanto, sua atividade comportava o regime misto, com a segregação de receitas, devendo parte destas terem sido recolhidas de acordo com o regime cumulativo do PIS e da Cofins; ao tomar conhecimento do equívoco, procedeu a uma nova apuração destas contribuições, efetuando a segregação das receitas consoante determinado pela legislação; com a nova apuração cerca de 90% (noventa por cento) da receita deveria ser apurada no regime cumulativo, o qual comporta alíquotas menores, porém as apurações e recolhimentos haviam sido feitas de acordo com o regime não cumulativo cujas alíquotas são maiores; tal incorreção gerou um saldo credor em favor da contribuinte que procedeu a retificação das DCTFs dos períodos;
- o saldo credor foi utilizado para compensar os novos valores decorrentes das retificações das receitas oriundas do regime cumulativo, de acordo com as Perdcomps acostadas aos autos;
- porém, para sua surpresa o pedido de inclusão no Simples Nacional fora indeferido por constarem débitos cuja exigibilidade não estaria suspensa;
- da análise dos débitos apontados como saldo devedor verificou-se que na realidade não consistiam em débito efetivamente em janeiro de 2018. Explica-se: ao lançar os valores em DCTF a impugnante considerou como valor do tributo o valor principal acrescido de juros e multa;
- assim, restou no extrato de débitos da Receita Federal justamente como saldo devedor e aberto, juros e multa como sendo valores de principal sendo que estes já haviam sido compensados em Perdcomp;
- da análise das DCTF e dos Perdcomp é possível verificar que justamente os valores de juros e multa somados perfazem os valores que hoje constam como saldo em aberto perante a Receita Federal do Brasil;
- ao perceber este equívoco de lançamento nos valores de devidos na DCTF, foram retificadas novamente as declarações para que passassem a constar como valor de débito apurado somente o valor da multa e juros como fizera anteriormente;
- portanto, os valores que constam como saldo devedor tem origem em erro de fato cometido no momento da DCTF, ou seja, quando do cumprimento das obrigações acessórias;
- assim, tendo em vista que a contribuinte cumpriu com os requisitos previstos em lei para que pudesse optar pelo Simples nacional sua inclusão no referido sistema deve ser deferida.

2 Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2018

CONDIÇÕES DE OPÇÃO. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

(...) No caso concreto, a contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, alega que quando do envio da primeira DCTF apurou as contribuições para o PIS/Cofins com base no regime cumulativo e assim procedeu o recolhimento das contribuições devidas. Todavia, em data posterior a estes procedimentos verificou-se que as referidas contribuições deveriam ter sido apuradas com base no regime misto (cumulativo e não cumulativo). Por tal razão procedeu uma nova apuração, retificou as DCTFs, quitando o valor apurado/declarado por meio de declaração de compensação. Porém, quando da informação em DCTF/retificadora das contribuições devidas, ao invés de informar somente o valor do tributo apurado, foi informado também o valor dos juros e multas incidentes sobre a contribuição na data do envio da declaração retificada. Tanto é que valor o pendente apontado pelo fisco corresponde ao valor dos juros e multa informado em PERDCOMP. Pelo que procedeu a retificação das DCTFs novamente, informando somente o valor das contribuições devidas.

Da análise dos autos, por amostragem, e das informações constantes do sistema informatizado de Receita Federal Do Brasil – DCTF Web, verifica-se que, de fato, exceto as DCTFs relativas as competências 11 e 12 de 2012, no mês de março de 2018, as referidas declarações foram retificadas a fim de informar, em tese, somente o valor das contribuições devidas, vez que da somatória destes valores informados em DCTF com as pendências apontadas pelo fisco (juros e mora - alegações da defesa) chega-se ao valor recolhido em DARF. (...)

(...)Ocorre que em casos como o que aqui se tem, além do fato das DCTFs terem sido retificadas após a data-limite estabelecida pela art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, considerando-se que a retificação da DCTF reduzindo o valor da contribuição devida ocorreu após a ciência do Termo de Indeferimento da Opção, o que se deu em 19/02/2018, (fl. 408), tem-se que a DCTF retificadora, por si só, não é meio hábil e bastante para comprovar o crédito informado em DCOMP. De se ver. (...)

(...) Em consequência, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário.

Conclui-se então que a retificação da DCTF sem dúvida alguma é necessária, mas não suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Assim é que tão somente a retificação de DCTF para alterar valor de débito originalmente declarado, desacompanhada de documentação hábil e idônea que demonstre de forma inequívoca o valor efetivamente devido, não pode ser admitida para modificar decisão administrativa, com base nas declarações prestadas ao Fisco pelo próprio contribuinte.

Deste modo, a retificação pretendida somente poderia ser aceita se a interessada tivesse apresentado a documentação comprobatória da existência do pagamento a maior. A partir daí, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, para que se pudesse conhecer o valor do tributo devido e para que fosse comparado ao recolhimento efetuado e consequentemente reconhecer a compensação declarada.

Assim sendo, como a interessada limitou-se a retificar a DCTF, sem apresentar qualquer documento que a lastreasse, resta impedida a convalidação da declaração retificadora apresentada e, consequentemente, prejudicada a análise da liquidez e certeza do direito creditório alegado pela interessada.

Com efeito, não havendo comprovação de que as pendências apontadas pelo fisco foram regularizadas no prazo legal o Termo de Indeferimento de opção não merece nenhum reparo.

3 Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 27/05/2019, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/06/2019 (fls. 418 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- durante o período de 11/2012 a 09/2016, era optante do lucro real, recolhendo PIS e Cofins pelo regime não cumulativo. Contudo, constatou que era do regime misto, com segregação de receitas, reapurou seus tributos neste período. Em consequência, desta apuração, ficou com saldo credor, vindo a pedir compensação via Per/dcomp para quitar o Pis e Cofins;
- contudo, ao rever os valores, cometera um equívoco ao preencher a DCTF, indicando como valor principal este, mais os juros e multa. Assim, por estar nos 5 anos previstos na legislação, retificou suas obrigações acessórias (DCTF), agora constando apenas o valor do tributo principal;
- em resumo, o *suposto débito fora originado em ERRO DE FATO por parte da Recorrente, o qual foi SANADO PELA RETIFICAÇÃO, sendo certo que eventual débito não prospera;*
- em recurso voluntário, clama pela regularidade da compensação efetuada;
- clama pela aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao caso.

2.Em sessão de 13.04.2021, entendendo que o processo não se encontrava apto para julgamento, essa Turma Ordinária decidiu determinar a realização de diligência para que a unidade de origem verificasse (i)se todos os débitos que motivaram o indeferimento da opção estão contemplados nas declarações entregues; (ii)se as declarações entregues estão corretas, devendo intimar o contribuinte a comprovar contabilmente e fiscalmente as informações ali prestadas; e (iii)ao final, elaborasse relatório conclusivo se os débitos pendentes que impediram sua opção ao simples nacional foram regularizados materialmente em 31/01/2018, assumindo que a nova retificação de DCTF ocorrida em 08/03/2018 foi só para sanar um erro da retificação anterior.

3.Com o atendimento da medida proposta, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

4.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

5.Os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram atestados pela Resolução nº 1402-001.380, razão pela qual dele conheço.

6.Cuidam os autos de indeferimento de opção pelo Simples Nacional conforme termo de fls. 58/67, chancelado pela r. decisão recorrida, pelo fato de a interessada possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, de PIS/COFINS, relativos ao período compreendido entre 11/2012 a 09/2016, em situação de exigibilidade.

7.A Recorrente sustenta que, durante o período em questão (11/2012 a 09/2016), era optante do regime do Lucro Real, em que recolhia o PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo. Posteriormente, tendo constatado erro na apuração daquelas contribuições, uma vez que deveria ter adotado o regime misto, com segregação de receitas, reapurou os tributos devidos, ficando com saldo credor que foi objeto de pedido de compensação via PER/DCOMP, para quitar débitos de PIS e COFINS devidos.

8.Aduz que, ao proceder a revisão dos valores, equivocou-se ao preencher a DCTF (primeira retificação), indicando como valor principal este, mais os juros e multa. Por tal motivo, fez nova retificação, para fazer constar apenas o valor do tributo principal. A primeira retificação das DCTFs entregues foi anterior ao pedido de inclusão no Simples Nacional, e a segunda retificação foi após o termo de indeferimento da opção.

9.A r. decisão recorrida, como bem identificado pela Resolução nº 1402-001.380, confirmou *“todas as tentativas de retificação da DCTFs após, como os pedidos de compensação”*, entendendo, porém, que *“o contribuinte deveria ter comprovado com outros meios os créditos informados em Dcomp”* e que, assim, *“não haveria comprovação do seu direito creditório, mantendo-se as pendências, e por consequência, o termo de indeferimento de opção”*.

10.A Resolução nº 1402-001.380, de forma percuciente, igualmente detectou que *“a dúvida agora recai se tais informações prestadas em DCTF estão corretas, e comprovariam a regularidade de todos os débitos pendentes que o indeferiram sua opção ao simples nacional”*, mas que seria necessário, primeiramente, confirmar o direito da Recorrente à reapuração dos valores de PIS e COFINS, pois se não tiver este direito, vários débitos, incluindo os que obstaram sua opção ao simples nacional, vão permanecer pendentes.

11.Desse modo, visando elucidar tais aspectos, foi determinada a realização de diligência, tendo os autos sido remetidos à Unidade Local para verificar:

- se todos os débitos que motivaram o indeferimento da opção estão contemplados nas declarações entregues;
- se as declarações entregues estão corretas, devendo intimar o contribuinte a comprovar contabilmente e fiscalmente as informações ali prestadas;

- ao final, elaborar relatório conclusivo se os débitos pendentes que impediram sua opção ao simples nacional foram regularizados materialmente em 31/01/2018, assumindo que a nova retificação de DCTF ocorrida em 08/03/2018 foi só para sanar um erro da retificação anterior.

12. Em cumprimento à medida proposta, foi produzido o relatório fiscal de fls. 2218/2222, do qual se destacam os seguintes excertos:

(...)

Respondendo ao **primeiro quesito** da diligência do CARF, em consulta aos sistemas da RFB, constata-se que de fato os valores referentes aos saldos devedores de PIS e COFINS dos períodos de apuração 11/2012 a 09/2016 relacionados no Termo de Indeferimento do Simples Nacional nº 00.08.94.25.07, correspondem aos valores dos acréscimos legais (multa de mora + juros à Taxa Selic) desde os respectivos vencimentos até a data da apresentação das compensações declaradas, conforme pode ser visualizado na tabela “Débitos identificados após processamento final da solicitação” de fls. 1925/1928. Abaixo, transcrevo referida tabela para melhor compreensão:

(...)

Veja-se que o valor da coluna “Principal” do grupo “DCOMP – DÉBITOS COMPENSADOS” corresponde ao valor da coluna “DCTF RETIFICADORA (ATIVA)”, com exceção dos períodos de apuração 11/2012 e 12/2012, cujas retificadoras não foram processadas. Já o valor da coluna “Soma dos Acréscimos Legais” corresponde ao valor da coluna “Saldo Devedor” apontado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.08.94.25.07. Corrobora-se dessa forma a alegação da impugnante de que houve equívoco no preenchimento da DCTF retificadora que originou os saldos devedores motivadores do indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(...)

Com relação ao **quesito 2**, constata-se que os valores dos débitos de PIS/COFINS dos períodos de apuração 01/2013 a 09/2016, declarados na DCTF atualmente ativa estão coerentes com alegações e documentos apresentados pelo sujeito passivo, além de compatíveis com pesquisas elaboradas nos sistemas da RFB e a escrituração fiscal e contábil obtida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

(...)

Com relação ao **quesito 3**, há que se considerar que os valores das contribuições declarados nas últimas retificações de DCTF, possuem respaldo na escrituração fiscal e contábil. Quanto aos supostos débitos relacionados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.08.94.25.07, restou demonstrado o erro de preenchimento das DCTF que lhe deram origem, tendo em vista que correspondem exatamente aos acréscimos legais (multa de mora + juros à taxa Selic) devidos desde os respectivos vencimentos até as datas das compensações.

Por fim, em relação às compensações apresentadas, todas se encontram na situação “Homologação Total”, motivo “Aguardando Procedimentos de Compensação”, conforme planilhas de fls. 2035/2040. Cumpre esclarecer que os pagamentos foram localizados nos sistemas da RFB (fls. 1939/2034), e houve o reconhecimento do direito creditório pelo Sistema de Controle de Créditos e Contribuições (SCC) no valor integral declarado, antes de do prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega das declarações de compensação, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

13. Bem se vê, pois, que a diligência realizada foi suficientemente esclarecedora ao confirmar as alegações recursais quanto aos equívocos perpetrados pela Recorrente no recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo, cuja reapuração ensejou direito a crédito, mas que, por novo engano no preenchimento da DCTF, foi indicado como valor principal este, mais os juros e multa, o que demandou nova retificação.

14. Por via de consequência, tendo ficado assentado nos autos a inexistência dos débitos de PIS e COFINS que motivaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fls. 58/63, merece ser provido o apelo.

DISPOSITIVO

15. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito da Recorrente de ser incluída no Simples Nacional, nos termos do pedido, a partir de janeiro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca